

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
SETOR DIVERSIFICADO
OUTUBRO/2023 A SETEMBRO/2024

Que entre si fazem, de um lado **SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DE ARARAS E REGIÃO - SINTRA**, neste ato representado pela sua Presidente **LUCIANA CHRISTHINA GOMES SANTOS**, e de outro lado o **SINDICATO RURAL DE AMPARO**, com extensão de base nas cidades de MONTE ALEGRE DO SUL e PEDREIRA, neste ato representado pelo seu Presidente **MARCELO LEITE VASCO DE TOLEDO**, ao final assinados, mediante as cláusulas e condições seguintes:-

VIGÊNCIA - A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, terá a vigência de 12 (doze) meses, ou seja, de 01 de outubro de 2023 a 30 de setembro de 2024.

PARÁGRAFO UNICO - Ficando cientes as partes que na data base (01/10/23) o salário do trabalhador será reajustado conforme Convenção Coletiva de Trabalho.

CLAUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL - Concessão de reajuste Salarial da categoria profissional nos termos da Legislação vigente, em percentual máximo equivalente a 6% (seis) por cento, quitando-se assim toda a inflação ocorrida no período compreendido entre 01/10/2022 até 30/09/2023, facultando-se a compensação de eventuais reajustes/aumentos concedidos à título de antecipação, exceto os decorrentes de promoção, equiparação, reestruturação e transferência;

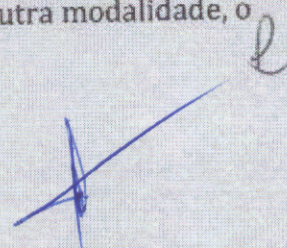
CLAUSULA 2 - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO - salário normativo ou piso salarial da categoria a partir de 1º de outubro de 2023 fixado em R\$ 1.635,00 (hum mil seissentos e trinta e cinco reais) mensais, R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) por dia e R\$ 7,44 (sete reais e quarenta e quatro centavos) por hora; em conformidade com a lei salarial vigente;

PARÁGRAFO 1º - Fica instituído piso salarial para o **TRATORISTA AGRÍCOLA**, assim entendido aquele que exerça atividade exclusivamente rural na condução desse tipo de veículo, no valor de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais);

PARÁGRAFO 2º - No caso de o salário mínimo nacional ou estadual ultrapassar ou equipar-se ao salário normativo ou piso salarial da categoria, será respeitado de maior valor.

CLAUSULA 3 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - Obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento, contendo as discriminações das importâncias pagas, descontos efetuados, e a identidade do empregador e do empregado;

CLAUSULA 4- PAGAMENTO DE SALÁRIOS - Pagamento em dinheiro, cheque nominal, não cruzado, emitido contra a agência bancária estabelecida no domicílio do trabalhador ou depósito em conta indicada pelo trabalhador, excluída qualquer outra modalidade, o qual deverá ser providenciado durante a jornada de trabalho;



CLAUSULA 5- ACORDO COMPENSAÇÃO - Os empregadores e empregados poderão estabelecer diretamente entre si, acordos de compensação de jornada de trabalho, para os fins de direito;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados, de sorte a conceder aos empregados um período mais conveniente de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos;

CLAUSULA 6- HORAS EXTRAS - Fica estabelecido que as horas extraordinárias sejam remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a remuneração da hora normal, para as primeiras duas horas extras e de 70% (setenta por cento) para as posteriores, exceção feita quando incluídos para compensação no banco de horas;

PARÁGRAFO 1º: As horas extras habituais serão consideradas, para efeitos legais, integradas na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo de Aviso Prévio, indenização, como de férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e feriado;

PARÁGRAFO 2º - BANCO DE HORAS - Fica instituído, em caráter opcional aos empregadores, o Banco de Horas para os empregados administrativos e rurais e será praticado nos termos do parágrafo segundo do artigo 59, da CLT, pactuando-se os termos entre empregados e empregadores;

CLAUSULA 7- DA REMUNERAÇÃO "IN ITINERE" - Deverão ser calculadas e pagas nos termos do Art. 58, "II" da CLT com nova redação dada pela Lei 10.243/2001.

CLAUSULA 8- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Serão mantidos os adicionais conquistados nos termos das convenções anteriores, cessando seus efeitos em 01/10/2008;

CLAUSULA 9- CARTÃO ELETRÔNICO PARA COMPRAS - Se for do interesse do empregado e por solicitação expressa dele junto ao estabelecimento comercial poderá ser emitido cartão de compras eletrônicos até um limite estabelecido pelo empregador rural para compras durante o mês e posterior desconto em folha de pagamento.

CLAUSULA 10- DOENÇA DO TRABALHADOR - Pagamento pelos empregadores dos primeiros 15 (quinze) dias de remuneração nos casos de afastamento por motivo de doença;

CLAUSULA 11- AUXILIO FUNERAL - Auxílio Funeral correspondente a 01 salário piso da categoria pago aos dependentes legais, em caso de morte do empregado rural, sendo que o auxílio será um só, mesmo havendo mais de um dependente, exceto quando o funeral não for custeado pelos dependentes ou for custeado por órgãos Públicos.

CLAUSULA 12-FORNECIMENTO DE MORADIA - A moradia do empregado será, se possível, dotada de luz elétrica, água encanada e instalação sanitária e quando fornecidas gratuitamente pelo empregador, não serão esses valores (moradia, luz elétrica, água encanada e instalação sanitária) integrados à remuneração do empregado, conforme a

Lei nº 9300 de 29/08/1996, que introduziu o parágrafo 5º ao artigo 9º da Lei do Trabalhador Rural nº 5889/73.

PARAGRAFO 1º - O empregador que quiser ser reembolsado pela energia elétrica consumida na casa do trabalhador rural deverá manter controle individual para residência, de forma transparente esclarecendo ao empregado o seu consumo através de medição certa e precisa e o cálculo dos valores do reembolso a ser pago por ele.

PARAGRAFO 2º - O empregador que desejar passar a descontar 20% do salário mínimo para moradia e de 25% para alimentação fornecida pronta, farta e sadia, conforme texto da mesma lei nº 5889/73, deverá fazê-lo de forma transparente com a ciência do empregado de preferência por escrito.

PARÁGRAFO 3º - Quando da contratação o empregado deverá fornecer lista dos integrantes da sua família, não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida, sem autorização por escrito do empregador;

PARÁGRAFO 4º - O empregado que tiver agregados que moram na fazenda e trabalham para terceiros poderá o empregador descontar dos salários os valores referentes a luz e moradia.

CLAUSULA 13- MULTA POR ATRASO VERBAS RESCISÓRIAS- Multa de acordo com o artigo 477 da C. L. T. sobre o valor das verbas rescisórias em caso de atraso no pagamento a partir dos prazos estipulados por lei, revertida em favor do Empregado, salvo quando o empregado der causa a mora, hipótese em que será excluída a multa, limitada ao principal;

CLAUSULA 14- CARTA-AVISO - Entrega ao Empregado da Carta de Aviso em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada;

CLAUSULA 15- AVISO PRÉVIO - Será concedido nos termos da Lei.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de dispensa imotivada de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e desde que conte com mais de 1 (um) ano de tempo de serviço, na data da sua saída, fica o empregador obrigado a pagar-lhe uma gratificação correspondente a 15/30 avos do seu salário.

CLAUSULA 16 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO POR PEQUENO PRAZO - Fica previsto de acordo com a Lei nº 11.718/2008, que dispõe, entre outros assuntos, a contratação de trabalhador rural por pequeno prazo, não superior a 2 (dois) meses, dentro do período de um ano, com a dispensa da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, mediante contrato escrito onde conste no mínimo, identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e identificação da respectiva matrícula, além da identificação do trabalhador com o respectivo número de Inscrição do Trabalhador - NIT.

CLAUSULA 17- MULTA - CADASTRAMENTO NO PIS E OU/ENTREGA DA RAIS - Estabelecimento de multa de 10% (dez) por cento do salário normativo em favor de cada

empregado rural ao empregador que negligenciar o cadastramento de participação do PIS ou entrega da RAIS na forma e no prazo da lei;

CLAUSULA 18- ESTRANHOS À RELAÇÃO DE EMPREGO - Fica proibida ao empregado admitir a presença de pessoas não autorizadas ou estranhas à relação de emprego, no local de trabalho;

CLAUSULA 19- SERVIÇO MILITAR - Estabilidade provisória do empregado em idade de serviço militar, desde a data de alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar, salvo por motivo de justa causa ou pedido de dispensa;

CLAUSULA 20 -GARANTIA DE EMPREGO: - Os empregadores não poderão dispensar seus empregados rurais durante 12 (doze) meses que antecederem à aquisição do direito de aposentadoria, desde que tenha mais de 5 (cinco) anos ininterruptos do serviço na mesma empresa, salvo se for por justa causa;

CLAUSULA 21- BIOSSEGURANÇA - Os empregadores e empregados que operem estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais, sujeitos às normas de implantação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relacionados com controles sanitários visando a biossegurança, deverão obedecer ao que consta das Instruções Normativas nº 56 de 2007, 59 de 2009 e 36 de 2012 do MAPA.

CLAUSULA 22- CONCESSÃO DE FOLGAS - Seja concedido um dia de folga ao empregado rural, chefe de família por ocasião do pagamento do mês, ou ½ dia quando for pagamento por quinzena, para o fim específico de efetuar compras, compensando-se nos dias subsequentes;

CLAUSULA 23- JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 - Admite-se o regime de compensação 12 X 36 horas, em atividade que não exige esforço constante e intenso, devido às vantagens que proporciona ao trabalhador com descanso de 36 horas entre as jornadas, evitando deslocamentos residência - trabalho - residência e duração do trabalho semanal inferior a 44 horas semanais.

CLAUSULA 24- SERVIÇOS ESSENCIAIS- Nos serviços essenciais do setor agropecuário, serão observadas as exigências da Lei nº 7.783/89, nos casos de greve;

CLAUSULA 25- JORNADA DO RETIREIRO - Prestado o trabalho na ordenha e outros assemelhados, o tempo em que o retireiro, permanecer em sua casa, desde que não execute nenhuma outra tarefa, não será considerado como tempo à disposição, nos termos do art. 6º, da Lei 5.889/73 c/c art 4º da CLT;

PARÁGRAFO 1º - O tempo despendido na ordenha e, desde que, destinado ao consumo do empregado, não integrará a jornada diária de trabalho;

PARÁGRAFO 2º - O produto de ordenha não integrará a remuneração do empregado;

CLAUSULA 26- DIAS PARADOS - Pagamento de salários integrais aos trabalhadores nos dias que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que comprovada as presenças no local de

prestação de serviços ou no ponto de reunião para embarque, exceção feita quando incluídos para compensação no banco de horas;

CLAUSULA 27- DIA DE DESCANSO TRABALHADO- O dia de descanso semanal quando trabalhado e não compensado será pago em dobro;

CLAUSULA 28- TRABALHADORA RURAL GESTANTE- Estabilidade provisória a trabalhadora rural gestante, conforme A.D.C.T. art. 10, II, "b";

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando da rescisão do contrato de trabalho a empregada mediante atestado médico comprovará a não gravidez, para não infringir o A.D.C.T. Art 10, II, "b";

CLAUSULA 29- FÉRIAS PROPORCIONAIS: Fica assegurado ao trabalhador rural o direito a percepção de férias proporcionais, nos pedidos de demissões.

CLAUSULA 30- APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - O empregador Rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônomo, para que o empregado possa aplicar defensivos agrícolas, sendo que os empregados ficam obrigados ao uso do equipamento fornecido;

PARÁGRAFO 1º - O empregador deverá ministrar aos empregadores no exercício dessa atividade cursos, para a perfeita aplicação dos defensivos, bem como a fornecer gratuitamente os EPIs, aprovados pelo Ministério, tornando-os obrigatório, fiscalizando sua utilização, visando não só a proteção do pessoal empregado, como também preservando o meio ambiente;

PARÁGRAFO 2º- O empregador deverá entregar a ficha de controle de entrega de EPIs ao empregado.

CLAUSULA 31- FORNECIMENTO DE ABRIGOS E ÁGUA POTÁVEL: - Os empregadores rurais ficam obrigados a oferecer abrigos nos locais de trabalho para proteção de seus empregados, contra chuvas ou outras intempéries, podendo ser utilizado para esse fim o próprio veículo transportador, oferecendo durante a jornada de trabalho água potável;

CLAUSULA 32- INSTRUMENTO DE TRABALHO -Fornecimento gratuito pelos empregadores de instrumento de trabalho no local de prestação de serviço evitando-se o transporte simultâneo de empregados e ferramentas de trabalho no mesmo veículo, ou deverão os instrumentos de trabalho ficar em compartimento separado e seguro.

CLAUSULA 33- EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E MEIOS DE PROTEÇÃO - Fornecimento obrigatório de equipamentos de segurança e meios de proteção, quando necessário à execução do serviço;

CLAUSULA 34- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Reconhecimento e aceitação, pelos empregadores rurais, de atestados médicos e odontológicos e declaração de comparecimento expedidos pelos profissionais do Sindicato dos Trabalhadores ou órgão Oficial da Previdência ou da Saúde, acompanhado da receita médica e com o CID respectivo, a receita médica deverá ser carimbada pela farmácia ou órgão público que forneceu os medicamentos;

PARÁGRAFO 1º - O empregado que apresentar o atestado médico de comparecimento acompanhando filhos ou dependentes, terá o dia descontado ou compensado no banco de horas.

CLAUSULA 35- MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS- Que nos locais de trabalho seja mantida, pelos empregadores, caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros;

CLAUSULA 36- SOCORRO AO ACIDENTADO- Em caso de acidente de trabalho, os empregadores rurais, inclusive por seu preposto, providenciarão condução para socorro imediato do acidentado;

CLAUSULA 37- VEÍCULOS DE TRANSPORTE - Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais, deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o trabalhador;

CLAUSULA 38- ACIDENTE DE TRABALHO:- A falta de comunicação de acidente de trabalho do empregador, e a falta de anotação em CTPS, importarão a sua responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade, salvo se a omissão for do trabalhador;

CLAUSULA 39- ACESSO DA DIRETORIA - Fica assegurado o acesso do Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, Segundo Tesoureiro, Secretário e Diretor Social do Sindicato dos Trabalhadores acordante e, desde que comunicado previamente e efetivamente, nos locais de trabalho para acompanhar o cumprimento da norma coletiva, sempre acompanhado do empregador ou seu preposto;

CLAUSULA 40- DA GARANTIA DO DIRIGENTE SINDICAL - Estabilidade provisória do diretor eleito do Sindicato nos termos do inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal;

CLAUSULA 41- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA- A Contribuição Assistencial e a Confederativa da categoria, que forem devidas na forma da lei, serão descontadas em folha de pagamento, ficando assegurado ao trabalhador o direito de oposição, a qualquer tempo, desde que seja por manifestação pessoal reduzida a termo na Sede ou Sub-sedes da Entidade Sindical, em horário compatível com o horário de trabalho dos trabalhadores, respeitando-se, ainda, os prazos específicos de fechamento de folha.

PARÁGRAFO 1º - Nos termos das deliberações das Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas conforme convocação por Editais, e nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, inciso IV, artigo 545 e parágrafo único, da CLT, a EMPREGADORA efetuará o desconto assistencial, quando do primeiro pagamento já reajustado, no valor de 01 (uma) diária do salário contratual dos trabalhadores rurais do setor diversificado e recolherá em favor do SINDICATO.

PARÁGRAFO 2º - A Contribuição Confederativa será estabelecida conforme Assembleias Gerais Extraordinárias do SINDICATO, descontada pelo empregador com valor de 2% (dois por cento) do salário contratual do trabalhador e recolhida em favor

da Entidade Sindical em conta vinculada com o SICREDI, ou outro banco pela entidade indicado.

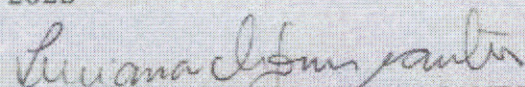
PARÁGRAFO 3º - É vedado aos EMPREGADORES, a qualquer título, fomentarem o exercício do direito de oposição.

PARÁGRAFO 4º - A Contribuição Confederativa devidas à entidade representativa da categoria econômica será fixada pelas respectivas Assembleias.

CLAUSULA 42-DA COMPETENCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA- As controvérsias na aplicação desta convenção no seu TODO, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CLAUSULA 43- DA MULTA - Sujeitam-se os empregadores rurais à multa de 5% (cinco) por cento do salário normativo da categoria de cada empregado e por cláusula descumprida que deverá ser revertida a favor da parte prejudicada a partir da assinatura da presente convenção.

Amparo, 01 de outubro 2023


LUCIANA CHRISTHINA GOMES SANTOS
Presidente


MARCELO LEITE VASCO DE TOLEDO
Presidente